



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2021

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça BEDAÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS

09.08.21
DATA

RESPONSÁVEL Pégoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criada a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

Parágrafo único. A Procuradoria da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura do Poder Legislativo.

Art. 2º. A Procuradoria da Mulher será constituída de 01 (uma) Procuradora da Mulher, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, a cada 02 (dois) anos, no início de cada Legislatura.

§ 1º O mandato da Procuradora da Mulher acompanhará a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

§ 2º Na ausência de vereadora para assumir a função de Procuradora da Mulher, poderá assumir a função servidora efetiva da Câmara Municipal, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º. Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal que visem a promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III - cooperar com organismos estaduais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI – promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca da representação feminina na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 4º. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º. A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradoria da Mulher.

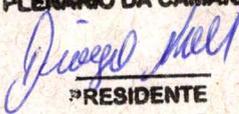
Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata da procuradora.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 26 de julho de 2021.


Ivete Ana Dudek Agostini
Vereadora MDB

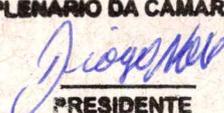

Edemilson dos Santos
Vereador PSDB

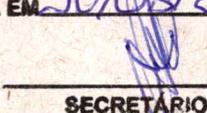
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/08/21


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/08/21


PRESIDENTE


SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A proposição acima apresentada visa implementar a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo de Mangueirinha, no intuito de instituir um órgão independente que objetive zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nas atividades desta Casa de Leis, além de fiscalizar e acompanhar programas do Governo Municipal.

Outrossim, o referido órgão, além de promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca da representação feminina na política, também fortalecerá a rede de proteção às mulheres, ao passo que estará habilitada para receber denúncias por lesões ao direito das mulheres ou qualquer prática criminosa, realizando o encaminhamento aos órgãos competentes.

Importante ressaltar que a criação de uma Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo de Mangueirinha faz-se imperiosa para garantir, no âmbito municipal, maior representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política, além de fortalecer o enfrentamento às vítimas de violência e discriminação contra a mulher.

Portanto, considerando que a implantação da Procuradoria da Mulher neste Poder Legislativo atenderá não apenas o interesse mulher mangueirense, mas de toda a coletividade, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 26 de julho de 2021.

Ivete Ana Dudek Agostini
Vereadora MDB

Edemilson dos Santos
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 16/08/21 às 11:03 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 057/2021

REF. PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2021

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI A PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que pretende instituir a Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo de Mangueirinha, a qual consiste, em apertada síntese, em um órgão independente que objetive zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nas atividades desta Casa de Leis.

Em sua justificativa, os proponentes afirmaram que o interesse da proposição é assegurar maior representação feminina na política, além de fortalecer a rede de enfrentamento às mulheres vítimas de violência e discriminação.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição da República, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Recebi em 16/08/21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piasa
Procurador Legislativo
CAB 79.627 4

24
Jef



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A proposição legislativa "resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

De acordo com o magistério do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, resolução é a "*deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008)

Sob o ponto de vista formal, *in casu*, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Isso porque, o projeto de resolução em apreço, por estabelecer a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo de Mangueirinha, encontra amparo na Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 21, inciso III, *in verbis*:

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor a sua organização, funcionamento e segurança;

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange à matéria de fundo, registro que o projeto de resolução em análise visa instituir, como já mencionado, um órgão independente com a função de aumentar a participação da mulher na política municipal, bem como fortalecer no âmbito local a proteção às mulheres vítimas de violência e discriminação.

Portanto, concluo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

De mais a mais, cumpre destacar que o projeto de resolução não possui qualquer previsão atinente à criação de cargos para compor o quadro da procuradoria,

06
988



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

mas tão somente a designação de uma vereadora que passe a exercer tal mister, de modo que não se vislumbra qualquer aumento de despesas.

Registre-se, por fim, que o quórum de deliberação do Projeto de Resolução em análise é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico à aceitação e tramitação deste projeto de resolução nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise de mérito da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 16 de agosto de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 118/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 02/2021 dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder legislativo do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

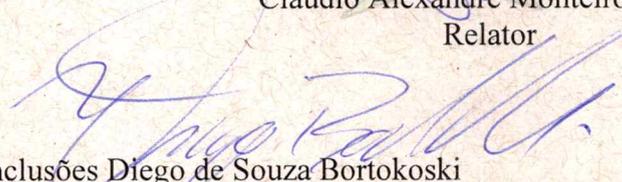
O Projeto trata sobre a criação da Procuradoria da mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, garantindo melhor representatividade, visibilidade e destaque às mulheres.

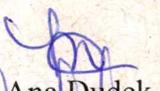
CONCLUSÃO

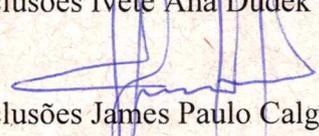
Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezoito de agosto de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
 No dia 18/08/21, estiveram reunidos os Vereadores:
Diego de Souza Bont. Presidente
Cláudio Alexandre Mout. Relator
Ivete Ana Rudick Agost. Membro
James Paulo Calvão Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de Resolução nº 002/2021.

Conclusões a respeito das matérias:
Projeto trata-se sobre a criação da "Procuradoria da Mulher" no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha. Garantia de melhor representação municipal, visibilidade e destaque as mulheres.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ya [Signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 126/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Resolução n.º 002/2021 – Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

A referida proposição encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 21, inciso III, ao passo que visa assegurar maior representação feminina na política, além de fortalecer a rede de enfrentamento às mulheres vítimas de violência e discriminação, ao passo que estará habilitada para receber denúncias por lesões ao direito das mulheres ou qualquer prática criminosa, realizando o encaminhamento aos órgãos competentes.

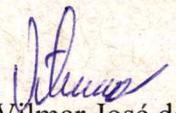
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezenove de agosto de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REFORMA

No dia 19/08/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Wilmair José de Lima</u>	Presidente	<i>Wilmair</i>
<u>Wilmair Sobalheiro</u>	Relator	<i>Wilmair</i>
<u>Edemilson dos Santos</u>	Membro	<i>Edemilson</i>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Resolução nº 002/2021 - dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha e as outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

A REFERIDA PROPOSTA ENCONTRA AMPLA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, EM SEU ARTIGO 21, INCISO III AO PASSO QUE VISA ASSEGURAR MAIOR REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA, ALÉM DE FORTALECER A REDE DE ENFRENTAMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO, AO PASSO QUE ESTARÁ HABILITADA PARA RECEBER DENÚNCIAS POR LESÕES AO DIREITO DAS MULHERES OU QUALQUER PRÁTICA CRIMINOSA, REALIZANDO O ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA
Wilmair

Wilmair